

II

DESDE MAIO DE 1828 A MAIO DE 1834

O espirito da Sancta Alliança influindo sobre as nações da Europa animava os representantes do absolutismo em Portugal. Os tres estados junctos em côrtes reconheceram nos assentos tomados em cada um dos braços que, segundo as leis fundamentaes, era D. Miguel chamado á posse da coroa destes reinos, que se lhe havia devolvido desde a morte de D. João VI. Conformando-se com estas resoluções dos tres estados ordenou D. Miguel por decreto de 30 de junho que, á semelhança do que se praticara nas côrtes celebradas no anno de 1641, se formasse assento motivado, assignado por todos e cada um dos tres braços, para que constassem, tanto aos presentes, como á posteridade, os fundamentos em que se firmaram os mencionados assentos.

Para se ver o modo porque se tentou accomodar o direito publico portuguez ás conveniencias do absolutismo, em contradicção com o que tinha sido reconhecido pelas nações da Europa e pelo proprio D. Miguel, e seus adherentes, reproduziremos o assento dos tres estados.

Assento dos tres estados (1)

Ainda que cada um dos tres estados do reino juntos em côrtes, em cumprimento do encargo que a todos foi dado no discurso de proposição, pro-

(1) *Documentos citados*, vol. iv, pag. 789 a 795.

nunciado no dia 23 de junho do corrente anno, levou á presença de sua magestade o auto de assento, em que substanciava as fortes rasões por que reconhecia devolvida por direito á sua augusta pessoa a corôa de Portugal, pareceu comtudo conveniente, e até necessario, e foi em rasão d'isso decretado por sua magestade, que, alem dos autos especiaes, accordassem em um só assento, que comprehendesse todos os seus fundamentos e occorresse ás duvidas (que não podem ser senão especiosas) que sobre esta materia haja de suscitar ou tenha suscitado o interesse e o espirito de partido, a fim de que, accordado e assignado geralmente pelos membros, de que os tres estados se compõem, venha a ser a voz unica da nação inteira, propondo e mantendo o direito fundamental da successão á corôa, com a singela imparcialidade, e ao mesmo tempo com a firme resolução, proprias de um povo gravemente determinado a não commetter e a não admittir injustiça.

Nomeando, portanto, os tres estados uma commissão, composta de igual numero de membros de cada um d'elles e membros de reconhecidas luzes, de provada gravidade e amor da patria, a commissão, depois de se juntar e conferir de novo sobre ponto de tamanha importancia, deu enfim sua conta; á vista da qual os tres estados unanimemente accordaram na fórma seguinte.

Se as leis do reino haviam excluido o senhor D. Pedro da successão á corôa, pelo menos desde 15 de novembro de 1825, á corôa portugueza, em 10 de março de 1826, pertenceu incontestavelmente ao muito alto e muito poderoso rei e senhor nosso, o senhor D. Miguel I: porquanto, sendo os dois principes chamados um depois do outro, excluido legalmente o primogenito, a corôa, por esta exclusão legal, necessariamente foi devolvida ao irmão segundo. Em vão se procuraria entre elles outro principe ou princeza com direitos á successão, depois de excluido legalmente o primogenito; porque, não podendo ser senão descendente do senhor D. Pedro, ou se ha de dizer, o que repugna á rasão e até á noção dos termos, que depois de excluido possuia direitos á successão, ou se ha de admittir, o que seria um absurdo igual e ainda mais manifesto, que elle podia em 10 de março transmittir-lhe direitos, que já pela supposição não possuia. Não podia esse principe ou princeza, enquanto menor e em poder de paes estrangeiros, deixar de se reputar tambem estrangeiro para Portugal; mas, dado ainda que assim se não reputasse, nem por isso podéra receber direitos, de que aquelle, por quem unicamente lhe podiam ser transmittidos, já então se achava privado pelas leis.

Eis aqui o grande, o inconcusso fundamento com que os tres estados reconheceram o seu legitimo rei e senhor na augusta pessoa do senhor D. Miguel I. O seu primogenito fôra legalmente excluido; os descendentes do primogenito, dada a dita exclusão legal, não podiam ter d'elle, e muito menos de outrem, direitos á successão; e as leis chamam indisputavelmente, em tal caso, á successão a segunda linha.

Quem pôde com effeito, entre as pessoas que têm noticia das leis fundamentaes portuguezas, pôr em duvida que ellas excluem do throno todo o principe estrangeiro, e todo o principe que se acha politicamente impossi-

bilitado de residir no reino? E quem pôde pôr em duvida que o senhor D. Pedro, pelo menos desde 15 de novembro de 1825, se tornou elle mesmo estrangeiro, havendo-se e dando-se por soberano de um estado estranho, e que se impossibilitou de residir em Portugal, não só pelo facto de se constituir soberano d'esse estado estranho, mas tambem pelo de se ligar por juramento com as suas leis, que tão expressa e resolutamente lh'o prohibem.

Muito recente é a memoria das politicas alterações e mudanças do Brazil; muito vulgarisada anda a carta constitucional brasileira por toda a Europa, e qualquer empenho dos tres estados para provar a existencia de leis e successos tão notorios, seria superfluo e até reparavel. Quanto mais que deve ser permittido a verdadeiros portuguezes, que se poupem á dor de tocar feridas tão frescas da triste patria, e á maguada recordação de seus dons e finezas, ou olhadas com feia indifferença ou de proposito mal correspondidas.

Porém ás pessoas estranhas, que desconhecem as leis fundamentaes portuguezas, e mesmo a certos naturaes, que talvez affectam esquecer-se d'ellas, os tres estados allegam ou lembram a resolução litteral e clarissima das côrtes de Lamego por aquellas palavras: «Não venha o reino a estrangeiros... não queremos que o reino em tempo algum passe a estrangeiros», cujo sentido é tão desembaraçado e corrente, que tornaria escusado e mesmo inepto qualquer commentario. Allegam tambem ou lembram o pedido (indubitavelmente outorgado) dos tres estados em 1644 e particularmente da nobreza: insigne monumento, sem duvida, da lealdade, do zelo da patria e do politico acerto de nossos avós. E advirta-se que não é de inferir do dito pedido que houvesse então duvida sobre a decisão das côrtes de Lamego a este respeito, antes esta decisão servia continuamente de argumento, com que as pretensões castelhanas se rebatiam, e como tal se acha deduzido no fundamento quinto do famoso assento feito nas côrtes do dito anno. Não se procurava n'aquelle pedido uma innovação no tocante á exclusão de estrangeiros; pretendia-se, sim, repetir, reforçar, tornar superior ainda ás duvidas mais cerebrinas dos interessados a legislação já conhecida e sempre seguida; salvo no caso de pender sobre as fronteiras um exercito formidavel, e de forçar pelo seu terror o aresto de juizes pusillanimes.

Seguida foi por certo, como se vê na desaffecteda relação d'estes successos memoraveis na controversia que se levantou por fallecimento d'el-rei D. Fernando, em que D. Beatriz, que se achava nas mesmas circumstancias do senhor D. Pedro, soffreu quanto á real successão a mesma repulsa. D. Beatriz nasceu em Portugal, era filha primogenita e unica do antecedente monarcha; e foi comtudo excluida do throno. Que motivo a excluiu? A rasão do sexo? Mas succedem as mulheres á corôa nas Hespanhas. Os escrupulos sobre o casamento da rainha D. Leonor? Mas estes escrupulos, como é patente da historia, só tomaram algum corpo e vulto nas côrtes de Coimbra. Entrar com armas em Portugal? Mas a entrada com armas foi já provocada pela resistencia. Na qualidade de estrangeira esteve claramente o motivo e o fundamento de resistencia. Aqui topava, sim, posto que o

não apontem os allegados publicos do tempo, a repugnancia e a resistencia dos povos. Conheciam o direito portuguez: o nome de rei natural, isto é, que nasceu e vive entre os mesmos sobre que reina, tinha o devido preço no conceito d'aquelles verdadeiros amadores da patria; a sua generosidade recusava-se com horror ao perigo de estranha dominação; e os mechanicos de Lisboa e Santarem, como os representa o singelo chronista d'aquella idade, mostraram mais pundonor e acerto nas suas resoluções, do que alguns sabios presumidos do seculo xix.

Mas era, dizem, desnaturalizado de Portugal o conde de Bolonha, e reinou em Portugal. Porém o conde de Bolonha não reinou por successão, reinou extraordinariamente por eleição: foram procural-o a França os magnates d'este reino; a auctoridade pontificia corroborou a escolha; passando immediatamente para Portugal, recobrou a naturalidade: não tomou o titulo de rei senão depois que, como por dispensa, foi para isso habilitado pelos estados, sendo muito para notar que não havia então no reino outra pessoa da real familia, pois que o infante D. Fernando era casado em Castella, e a infanta D. Leonor era casada em paiz ainda mais remoto: por fôrma que as leis não se violaram com o conde de Bolonha, mas procurou-se n'elle um remedio extraordinario ás necessidades urgentissimas do reino, seguindo-se sempre com a possível pontualidade o espirito das leis e dos estylos nacionaes.

Tamanhos são e tão obvios os inconvenientes, e, para dizer melhor, os damnos de um rei estrangeiro, ou elle o seja por nascimento, ou por escolha, que não era possível que escapassem á sabedoria dos nossos legisladores e ao instincto, para o dizer assim, de toda a nação: de onde procedeu que nem nos faltassem leis discretas e expressas para se acautelarem, nem deixasse em todos os casos de corresponder a estas leis o conceito e a determinação dos povos. Na verdade, sendo o rei estrangeiro por nascimento, ainda que subindo ao throno se tornasse cidadão, os vinculos do sangue faltavam e com elles deviam faltar os da reciproca confiança e do amor: faltava a perfeita noticia das propensões, dos costumes e dos verdadeiros interesses dos povos, e com ella um dos mais importantes meios de os reger com justiça e acerto: se o rei, sem embargo de ter nascido no reino, fosse assentar a sua residencia em diverso estado, eis-aqui o reino entregue a vice-reis ou a tenentes; eis-aqui os seus proveitos esquecidos, e pela maior parte sacrificados aos do povo, que se preferira para a residencia; e eis-aqui de um lado o descontentamento e os seus tristes e ruinosos effeitos, e do outro cautelas astutas e oppressão, que cedo degenerára em tyrannia.

Tiveram, portanto, as leis por titulos adequados de exclusão da corôa, assim a falta de naturalidade, como a impossibilidade de residencia no reino. Affonso III não governou Portugal desde Bolonha, e os portuguezes seus contemporaneos nem sequer sonharam que se podesse ajuntar governo de Portugal com ausencia perpetua e moralmente invencivel de Portugal. É certo que esta monstruosidade politica teve logar com a intrusão dos reis de Castella; mas a ausencia dos reis de Castella não prova mais contra as leis portuguezas de residencia, do que a sua falta de naturalidade prova

contra as leis de exclusão de estrangeiros. É comtudo de advertir, não só que, tanto que o oppressivo jugo foi sacudido pela gentileza de nossos maiores, foi logo repetida nas côrtes de 1641 a lei que excluía os impossibilitados de residirem, mas também que a nobreza do reino, mesmo no seu capitulo II das côrtes de Thomar, se animou a pedir que el-rei residisse entre nós o mais tempo que lhe fosse possível, e que Philippe se viu obrigado a responder pelas seguintes palavras: «Eu procurarei de vos satisfazer». E quanto deviam estar persuadidos os portuguezes da necessidade, quer de facto, quer de direito, da residencia de el-rei dentro do reino, que nem as negociações, nem o terror embargaram a voz da nobreza para fazer desde 1581 este pedido, nem um rei tão poderoso e tão voluntario se atreveu a dar-lhe resposta menos adequada.

As leis, pois, assim claras, assim precatadas contra todos os riscos, ou de estranha dominação, ou de muito graves inconvenientes no regimento interior; a opinião nacional declarada nas diversas epochas e nos varios successos da nossa historia; a razão intrinseca e cabal de uma e outra cousa, excluiram do direito de successão á corôa portugueza o primogenito actual da excelsa familia de Bragança, e na sua pessoa, como é em direito obviamente reconhecido, todos os seus descendentes. Estrangeiro por escolha e preferencia propria, estrangeiro por tratados, as leis de Lisboa o excluiram, coherentes com as de Lamego; sem residencia presente, futura e moralmente possível no reino, foi igualmente excluido pela carta patente de 1642. E como era força que a exclusão principiasse no mesmo ponto, em que os seus motivos ou fundamentos essenciaes, se a razão de estrangeiro, e a moral impossibilidade de residencia foram anteriores, como na verdade foram, a 10 de março de 1826, n'este notavel dia, a morte roubou a Portugal um reverenciado monarcha; mas as leis, com todos os portuguezes que as respeitam e amam, devolveram ao segundo filho a successão á corôa, de que ellas mesmas haviam excluido tão justamente o primeiro.

Não fugiu aos tres estados do reino, que a exclusão do senhor D. Pedro tinha ainda outro muito attendivel fundamento. A citada carta patente outorgou o pedido, que o mais velho dos filhos varões, quando o rei possuísse dois distinctos senhorios, succedesse no maior, e o menor coubesse ao segundo; e é innegavel que o ultimo rei, erigido o Brazil em reino, possuiu dois senhorios distinctos, posto que não separados, e que separados pela lei de novembro de 1825, os possuiu pontualmente na condição em que a carta patente os suppõe ou os considera. Pretender que para estar no caso indicado os devia o ultimo rei possuir separados por dilatado tempo, e possuir por herança, e não de outro modo, é uma insistencia na letra ou casca grosseira da lei, com agravo manifesto do seu espirito e indigna de uma causa, que deve ser tratada com franqueza e com gravidade: pretender que o pedido dos povos, com a outorga do legitimo principe, não constitue verdadeira lei, ou é uma tergiversação, a que só costuma recorrer a fraqueza, ou uma cabal ignorancia do que são substancialmente as nossas leis feitas em côrtes. Assim é que os povos então pediram que se lhes dêsse a fórma extrinseca das outras leis, e com ellas se encorporasse na ordenação;

mas quando assim o pediram não olhavam para a essencia da lei, olhavam, e elles mesmos o declararam, para a sua notoriedade, e para o accrescimento de respeito e de força, que vem ás leis da sua formalidade exterior. Os estados comtudo não duvidam pôr de parte este fundamento, que, com ser, como certamente é, muito ponderoso, não reputam necessario.

Tambem lhes não fugiram armas civis, violação affrontosa das leis patrias, arrogações de auctoridade exorbitante e antes despotica: em summa, não se esqueceram da veneravel patria, ou atacada com furor hostil, ou desattendida e insultada nos seus direitos e na sua dignidade. Mas têm repugnancia, como já se disse a tocar em feridas ainda mal cerradas e muito mimosas; e entregam o desagravo da patria offendida e ultrajada á justiça da Divina Providencia, e alem d'isso á confusão dos proprios culpados e á censura severa do mundo contemporaneo e da posteridade.

Á vista de rasões de tamanho peso, confiam justamente os tres estados, que ao seu accordo sobre a exclusão do senhor D. Pedro, e o devolvimento da corôa de Portugal a seu augusto irmão, não podem fazer-se objecções que passem de meramente especiosas. Mas como alguem poderia julgar que era reccio o que não seria senão desprezo, resolveram encontrar essas mesmas objecções aspeciosas, e fazer ver ainda aos menos profundos que não são mais do que phantasmas, de que o interesse e o partido têm lançado mão em falta de melhor.

O senhor D. Pedro é primogenito. E quem o nega? Concede se facilmente que teve os direitos da primogenitura, os quaes, a não os perder antes de 10 de março, seriam prompta e constantemente reconhecidos. Sem embargo do amor que tem merecido aos povos o nosso augusto rei, e que os povos ha muito lhe têm consagrado, a nação portugueza não é a que faz da justiça sacrificio ás suas paixões e mesmo ás suas paixões honestas. O nosso monarcha seria o primeiro a repugnar ás tentativas dos povos, se elles por impossivel quizessem attribuir-lhe um direito roubado a outrem. É plenamente provada, é notoria a moderação de seu animo real. Porém os direitos da primogenitura não se podem, como quaesquer outros, alienar e perder? Podem por certo; e fica mostrado bem claramente que o senhor D. Pedro os tinha perdido antes de 10 de março de 1826. São cousas bem diversas desprezar e violar o direito, que ainda se reconhece, ou reconhecer que um direito se perdeu; e esta ultima é a que Portugal, sem sombra de injuria (de que está muito longe) tem praticado a respeito do senhor D. Pedro.

Como então o teve por seu rei logo em março de 1826? Como accitou, jurou e deu á execução a carta de 29 de abril? Como o manteve na posse, governando-se o reino em seu nome, e segundo a lei que elle dera, até maio ou abril de 1828? A resposta é facil. Do mesmo modo por que teve por seus reis tres Filippes de Castella, e se conservou na sua sujeição por sessenta annos. Chegou-se ao mesmo tempo por caminhos em parte diversos.

Os tres estados quereriam dispensar-se de descer ás astucias baixas, aos criminosos arbitrios, aos occultos e iniquos meios, de que se valeu uma

facção para perder o reino, presumindo com discurso bem pouco acertado que acharia na ruina geral a sua propria elevação. Mas assim é necessario para defender a honra da patria; e todas as considerações devem ceder em presença d'este sagrado motivo. Não se postou nas fronteiras portuguezas um bem disciplinado exercito ás ordens de um famoso general; mas talvez não faltou oiro, nem faltaram promessas, e laborou de certo a negociação ardilosa de D. Christovão de Moura, alliciando uns, adormentando outros, allucinando com rasões apparentes e com expressões equivocas, e até mesmo allegando falsamente com o concurso e interposição de grandes potencias.

A boa fé, inseparavel de animos verdadeiramente reaes, foi surprehendida; foi embargada a sincera voz de um sabio e zeloso conselho; o esforço contrario de alguns honrados foi tornado vão por machinações e expedientes desleaes; e renovou-se a seu modo a sentença de Ayamonte. Que faria neste caso a triste nação portugueza? O legitimo herdeiro, posto por anticipação a quatrocentas leguas do reino, mal podia dirigir-nos. Os tres estados, a quem competia pugnar pelas nossas liberdades, não se convocaram. Os povos, sem conductor, sem um ponto legal de reunião, não podiam senão fluctuar em anciedade e incerteza. Os bons portuguezes, sim, se lamentavam em segredo, e alguns mais determinados foram protestar para lá das fronteiras; mas prevaleceu a obra de escandalo, e o reino foi arrastado, foi forçado a submeter-se ao jugo. E abonará tudo isto melhor os direitos do senhor D. Pedro, do que os successos de 1580 abonaram os direitos do rei de Castella?

Os tres estados olham para a religião do juramento com o profundo respeito que se deve ao soberano Senhor, que é n'elle invocado, e que requer a sua gravissima importancia no governo das sociedades humanas. Lastimam-se bem sinceramente de o ver nos nossos tempos prostituido, e por isso mesmo desprezado com tão sacrilega irreverencia para com a magestade divina, e com tão enorme prejuizo dos homens e das republicas. Não podem contudo conceder que deixe de ser irritado ou nullo, quando recae sobre materia illicita, quando é extorquido pela violencia, quando da sua observancia resultaria necessariamente violação de direitos das pessoas e dos povos, e sobre tudo a completa ruina de nações. E tal foi o juramento a que allude esta objecção. Guardal-o, não importaria menos que arrancar a vida da patria; nenhuma religião do juramento pôde obrigar ao parricidio da patria.

Porém, se os portuguezes receberam por violencia e soffreram com repugnancia um jugo que aborreciam, não foi violentado ou coacto o senhor D. Miguel para fazer em paizes estranhos declarações de não ter direito á corôa de Portugal e promessas de vir governar o reino como regente, e em nome de seu irmão. Fazer declarações e promessas em paizes estranhos!! Porque? E para que?... Parece aos tres estados que só com estas interrogações se confunde tão valente objecção. Esperam que não hão de achar resposta; mas se, contra o que esperam lhes for dada, Portugal romperá o silencio a que agora obriga os seus representantes o respeito devido a

illustres nações. Acrescentam todavia: embora o senhor D. Miguel quizesse cortar pelos interesses proprios, por não se empenhar em disputas, que poderiam, ainda que injustamente, ser notadas de ambição; embora guardasse moderação muito subida, a sua moderação podia aniquilar os seus direitos? Tel-os ou não por aniquilados em virtude da sua moderação, não tocava á nação portugueza, e só á nação portugueza?

Allega-se a lei de 15 de novembro de 1825, em que sua magestade o senhor D. João VI, que Deus haja em gloria, trata o senhor D. Pedro de Alcantara de principe real de Portugal e Algarves, e de herdeiro e successor d'estes reinos, ao mesmo passo que decreta a separação entre Portugal e o Brazil. Mas que isto fosse uma declaração directa e positiva da continuação dos direitos do senhor D. Pedro, não pôde admitir-se; porque claramente é um sentido importuno, sendo o objecto essencial da lei muito alheio; e se foi meramente, como os tres estados têm por mais provavel ou conformidade com o uso, indifferente na parte narrativa, ou uma repetição menos advertida das antigas formulas, que escapou ao compositor, nada prova contra ou a favor da nossa questão.

Se, porém, disserem que nem é declaração positiva, nem foi uso indifferente ou mero lapso do compositor, mas sim uma insinuação cautelosa, com que o legislador quiz apoiar os direitos do senhor D. Pedro, que pela legal separação via que ficavam no conceito do mundo mal seguros, offerecem-se logo tres respostas: primeira, que esse mesmo reconhecimento da vacillação, em que ficavam os direitos do senhor D. Pedro, sem lhe ser a elle favoravel, fortalecia os de seu irmão; segunda, que não pôde ser verdade que o senhor D. João VI quizesse sacrificar os direitos de um principe á grandeza de outro, nem é crível que quizesse resolver um ponto de tamanha importancia, sem o concurso dos tres estados do reino, que, tão judiciosa como amplamente, acabava de declarar indispensavel, em materias do direito fundamental, na lei gravissima de 4 de junho de 1824; terceira, que se tal fosse, por impossivel a vontade do legislador, não podiam condescender com ella, nem condescendem os tres estados.

Tudo o que sem o consentimento dos tres estados, ao menos legitima, clara e facilmente inferido, se dispoz e praticar quanto ao direito fundamental, e especialmente quanto ao direito de successão á corôa, é não só abusivo e illicito, mas tambem invalido e nenhum; asserção que os tres estados não tiram do publicista Watel, mas sim do direito ou antes da razão universal; e em que se conformam com o que já disseram os nossos maiores, tambem juntos em côrtes em 1641. «E presuppõdo (diz o assento feito em côrtes no dito anno) por cousa certa em direito, que ao reino sómente compete julgar, e declarar a legitima successão do mesmo reino».

Impugnam por ultimo, ou pretendem impugnar, os direitos de el-rei nosso senhor, e os da nação portugueza, advertindo-nos de que o reconhecimento, que os soberanos da Europa fizeram ao senhor D. Pedro, como rei de Portugal, fôra de direito e não de facto.

Devem, e querem abster-se aqui os tres estados de toda a resposta menos circumspecta, de que poderia offender-se o respeito devido aos soberanos,

e a gravidade propria. Como, porém, o mesmo respeito devido aos soberanos pede que se dê alguma, os tres estados a dão como se segue.

Elles sabem que a facção turbulenta e temeraria, com as palavras cavilosamente empregadas, *leis antigas, natural, filho primogenito*, enleiou e allucinou as potencias europeas, que, adherindo discretamente ao seu nobre systema de legitimidade, reconheceram e quizeram, sem o perceberem, corroborar por seu reconhecimento o mais enorme desvio das leis, o mais arrojado insulto, que se fez até agora aos grandes e respeitaveis principios da legitimidade. Mas n'isto não vêem outra cousa senão um engano feito ás potencias, ou mais um crime de facciosos que se não poupam a crimes. E poderá um engano das potencias, ou, para melhor, um crime de mais nos facciosos, prejudicar aos direitos d'el-rei e aos nossos? Se as potencias europeas se dignassem de responder a esta pergunta, certamente responderiam que não.

O que resta, pois, é pedir ás potencias, e esperar, como os tres estados do reino confiadamente esperam, da sua sabedoria e justiça notorias, que sobre os negocios internos de Portugal, e particularmente no que toca ás suas leis fundamentaes, e ao seu direito de successão á corôa, escutem o testemunho solemne da nação portugueza, de preferencia aos sophismas ou insinuações alceivosas de uma facção; na certeza de que por este modo não hesitarão, no tocante aos pretendidos direitos do senhor D. Pedro á corôa d'este reino, em reformar quanto antes o seu juizo.

O que tudo bem entendido, e gravemente ponderado, os tres estados do reino, achando que leis clarissimas e terminantes excluiram da corôa portugueza, antes do dia 10 de março de 1826, o senhor D. Pedro e seus descendentes, e por isso mesmo chamaram, na pessoa do senhor D. Miguel, a segunda linha; e que tudo o que se allega, ou pôde allegar em contrario, é de nenhum momento, reconheceram unanimemente, e declararam em seus assentos especiaes, e n'este geral reconhecem e declaram que a el-rei nosso senhor, o senhor D. Miguel, primeiro do nome, pertenceu a dita corôa portugueza, desde o dia 10 de março de 1826; e que, portanto, se deve reputar e declarar nullo o que o senhor D. Pedro, na qualidade de rei de Portugal, que não lhe competia, praticou e decretou, e nomeadamente a chamada carta constitucional da monarchia portugueza, datada de 29 de abril do dito anno de 1826. E para constar se lavrou este auto, que todas as pessoas que ora assistem em côrtes pelos tres estados do reino assignaram.

Escrepto em Lisboa, aos 11 do mez de julho de 1828 annos.

(Seguem-se as assignaturas dos tres braços.)

Senhores do poder, auxiliados pelas idéas dominantes nas nações da Europa, os sectarios do absolutismo consideravam-se definitivamente vencedores, e bastante fortes para exterminar radicalmente o partido liberal. Com raizes profundas no paiz, tendo por si em grande parte o clero, a nobreza e o povo, os liberaes teriam, com effeito succumbido se causas de diversa ordem não tivessem vindo em seu auxilio.

O assento dos tres estados se não justificava a revolução absolutista (1), e a contradicção flagrante no procedimento dos seus auctores, era pretexto bastante para os mais apaixonados se considerarem defensores de uma causa legitima, tornando litigiosa, perante um grande numero, a questão de direito.

Seguiu-se a lucta fratricida entre absolutistas e liberaes. Aquelles tendo á sua frente o infante D. Miguel, proclamado rei e legitimo successor de D. João VI diligenciaram exterminar os seus adversarios politicos, entregues a si mesmos, e sem elementos serios de resistencia. A guarnição do Porto, iniciando em 16 de maio a defesa do regimen constitucional, vira frustrada a sua tentativa pela resolução de evacuar o Porto e de intentar a retirada das tropas para as fronteiras de Hespanha tomada pelo governo provisorio no dia 2 de julho. O absolutismo triumphava.

Os defensores do throno constitucional desalentados recebiam de D. Pedro IV na proclamação de 25 de julho de 1828 apenas o conselho de se unirem para sustentar o juramento que haviam prestado á carta constitucional e aos direitos da rainha.

O batalhão de caçadores n.º 5 em Angra sob o commando interino de José Quintino Dias deliberara sustentar os inauferiveis direitos da senhora D. Maria II, assim como a carta constitucional, conseguindo que a vere-